

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.001820/93-37
RECURSO Nº : 00.221
MATÉRIA : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
RECORRENTE : FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.975

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente por motivo justificado a Conselheira Raquel Elita Petro Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640.001820/93-37
ACÓRDÃO Nº : 103-17.975

RECURSO Nº : 00.221
RECORRENTE : FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-lhe crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de outubro/92 a junho/93, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 46.283,52 UFIR.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade da exigência.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional e que, o lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

Intimada da decisão em 09.03.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 21/31, em 07.04.94, reiterando as mesmas alegações apresentadas na impugnação no sentido da inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10640.001820/93-37
ACÓRDÃO Nº : 103-17.975

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência legal para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo se limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da Lei que instituiu a COFINS.

Dessa forma, a decisão monocrática deve ser prestigiada na íntegra.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR